



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 873/99

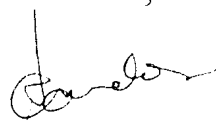
DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 707/96 DE 13/05/1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 707/96 de 13/05/1996, passa a ter a seguinte redação:

Respeitando as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V – acompanhar e avaliar a programação e execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – convocar ordinariamente a cada 04 anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, à Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII – cancelar o registro das entidades assistenciais que incorreram em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742 e da presente Lei;

XIV – articular-se com as instâncias deliberativas do município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XV – apreciar e aprovar os critérios de transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de assistência social;

XVI – apreciar e aprovar a proposta do orçamento municipal destinado à assistência social;

XVII – incentivar a realização de estudos, pesquisas na área sugerindo medidas de prevenção controle e avaliação;

XVIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIX – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 707/96 de 13/05/1996, passa a ter a seguinte redação:

O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão da educação;
- c) representante(s) do órgão da saúde;
- d) representante(s) do órgão de finanças;

II – Representante da Sociedade Civil:

- a) representante(s) de entidades de atendimento à criança e adolescente;
- b) representante(s) de Entidades de atendimento à 3ª idade;
- c) representante(s) de Entidade de atendimento à pessoa portadora de deficiência;
- d) representante(s) de Usuários (Associações, conselhos Comunitários; Sindicatos, etc....) e Trabalhadores da Área;

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento;

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II,III,IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS;

Artigo 3º - O artigo 10º da Lei Municipal nº 707/96 de 13/05/1996, passa a ter a seguinte redação:

Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas bases.

I – a indicação do representante legal das entidades deverá ser precedida de processo eleitoral em foro próprio ou único;

II – os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 4º - O artigo 16º da Lei Municipal nº 707/96 de 13/05/1996, passa a ter a seguinte redação:

O CMS elaborará seu regulamento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros titulares.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 11 de dezembro de 1999.

Roosevelt Monteiro Porto
Prefeito Municipal

Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Municipal da Administração

Antônio Geraldo Cardoso
Secretário Municipal da Saúde e Ação Social